

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a Medida Provisória nº 446, de 7 de novembro de 2008;

Considerando o Relatório do Grupo de Trabalho da Advocacia-Geral da União - GT/AGU/CEBAS, instituído pela Portaria nº 488, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre a renovação automática pela MP nº 446/2008; e

Considerando o Parecer Técnico nº 447/2014-CGCER DCEBAS/SAS/MS, de constante do Processo/MS nº 25000.048892/2010-31/MS, resolve:

Art. 1º Fica julgado improcedente a Representação Administrativa protocolada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/MP), contra a Fundação Instituto Mineiro de Estudo e Pesquisa em Nefrologia, com sede em Juiz de Fora (MG), CNPJ nº 20.460.069/0001-05, pelo cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), referente ao Processo CNAS/MDS nº 71010.002417/2007-11, período 3 de outubro de 2007 a 2 de outubro de 2010, consubstanciada na Resolução CNAS/MDS nº 7, publicada no Diário Oficial da União de 4 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 415, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude de decisão judicial, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	IRNE/RG	IRMS	Processo/SIPAR
CAROLINE NEGRÃO ANEAS	1100063257	5000067	25000.027792/2014-02

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 740, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Aprova seleção, em caráter extraordinário, de proposta de investimento com recursos do Orçamento Geral da União para elaboração de estudos e projetos de engenharia para Drenagem Urbana Sustentável na Cidade de Timóteo - MG, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, resolve:

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 508, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os requisitos de segurança para a circulação, a título precário, de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Considerando o disposto no art. 108, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB

Considerando o que consta do Processo Administrativo nº 80001.003050/2006-71; resolve:

Art. 1º A autoridade com circunscrição sobre a via poderá autorizar, eventualmente e a título precário, a circulação de veículo de carga ou misto transportando passageiros no compartimento de cargas, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

§1º A autorização será expedida pelo órgão com circunscrição sobre a via não podendo ultrapassar o prazo previsto no parágrafo único do Art. 108 do CTB.

§2º Em trajeto que utilize mais de uma via com autoridades de trânsito com circunscrição diversa, a autorização deve ser concedida por cada uma das autoridades para o respectivo trecho a ser utilizado.

Art. 2º A circulação de que trata o artigo 1º só poderá ser autorizada entre localidades de origem e destino que estiverem situadas em um mesmo município ou entre municípios limítrofes, quando não houver linha regular de ônibus.

Art. 3º Os veículos a serem utilizados no transporte de que trata esta Resolução devem ser adaptados, no mínimo, com:

I - bancos, na quantidade suficiente para todos os passageiros, revestidos de espuma, com encosto e cinto de segurança, fixados na estrutura da carroceria;

II - carroceria com cobertura, barra de apoio para as mãos, proteção lateral rígida, com dois metros e dez centímetros de altura livre, de material de boa qualidade e resistência estrutural, que evite o esmagamento e a projeção de pessoas em caso de acidente com o veículo;

III - escada para acesso, com corrimão;

IV - cabine e carroceria com ventilação, garantida a comunicação entre motorista e passageiros;

V - compartimento resistente e fixo para a guarda das ferramentas e materiais, separado dos passageiros, no caso de transporte de trabalhadores;

VI - sinalização luminosa, na forma do inciso VIII do artigo 29 do CTB e da Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, no caso de transporte de pessoas vinculadas à prestação de serviço em obras na via.

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após expedição do Certificado de Segurança Veicular - CSV, expedido por Instituição Técnica Licenciada - ITL, e vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Art. 4º Satisfeitos os requisitos enumerados no artigo anterior, a autoridade com circunscrição sobre a via, declarando a não existência de linha regular de ônibus, estabelecerá no documento de autorização os seguintes elementos técnicos:

- I - identificação do órgão de trânsito e da autoridade;
- II - marca, modelo, espécie, ano de fabricação, placa e UF do veículo;
- III - identificação do proprietário do veículo;
- IV - o número de passageiros (lotação a ser transportado);
- V - o local de origem e de destino do transporte;
- VI - o itinerário a ser percorrido; e
- VII - o prazo de validade da autorização.

§1º O número máximo de pessoas admitidas no transporte será calculado na base de 35dm² (trinta e cinco decímetros quadrados) do espaço útil da carroceria por pessoa, incluindo-se o encarregado da cobrança de passagem e atendimento aos passageiros.

§2º A autorização de que trata este artigo é de porte obrigatório.

Art. 5º Além das exigências estabelecidas nos demais artigos desta Resolução, para o transporte de passageiros em veículos de carga ou misto, é vedado:

- I - transportar passageiros com idade inferior a 10 anos;
- II - transportar passageiros em pé;
- III - transportar cargas no mesmo ambiente dos passageiros;
- IV - utilizar veículos de carga tipo basculante e boiadeiro;
- V - utilizar combinação de veículos.
- VI - transportar passageiros nas partes externas.

Art. 6º Para a circulação de veículos de que trata o artigo 1º, o condutor deve estar habilitado:

- I - na categoria B, se o transporte for realizado em veículo cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do condutor;
- II - na categoria C, se o transporte for realizado em veículo cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

Art. 1º. Aprovar a seleção de proposta de investimento com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para elaboração de estudos e projetos de engenharia para Drenagem Urbana Sustentável na Cidade de Timóteo - MG, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento.

Art. 2º. O empreendimento selecionado para atendimento com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) está relacionado na forma do Anexo I.

Art. 3º Os procedimentos para a contratação da nova operação integrante do Anexo I desta Portaria observarão as disposições contidas nos normativos relativos às Ações/Modalidades ou Programas para os quais foram selecionadas, em particular as disciplinadas pela Portaria MCIDADES nº 164, de 12 de abril de 2013, e as que a alterarem.

§1º A contratação e a execução da operação ora selecionada observará o cronograma de atividades apresentado na forma do Anexo II;

§2º O proponente beneficiado deverá apresentar a relação de documentos descrita no Manual de Instruções Para Contratação e Execução de Ações e Programas do Ministério das Cidades - PAC-2 à Gerência de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal da área de jurisdição correspondente à localização do empreendimento;

§3º A formalização do atendimento da iniciativa selecionada ocorrerá por meio de assinatura de termo de compromisso, conforme estabelecido na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o qual será firmado junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA), atuando na condição de mandatária da União.

Art. 4º É facultado, ao Secretário-Executivo do Ministério das Cidades, autorizar casos excepcionais que envolvam alterações dos itens e respectivos parâmetros descritos nas normas regulamentares, a partir de solicitação do ENTE FEDERADO, acompanhada de manifestação técnica da CAIXA sobre a viabilidade do pleito, quando solicitada.

Art. 5º Na contratação e execução do termo de compromisso, o repasse dos valores está dispensado da apresentação de contrapartida obrigatória, salvo quando indispensável à plena funcionalidade do objeto selecionado.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO OCCHI

ANEXO I

OPERAÇÕES SELECIONADAS

UF	Proponente	Município Beneficiado	Modalidade	Nome do Empreendimento	Fonte	Valor de Repasse (R\$)
MG	Prefeitura	Timóteo	Manejo de Águas Pluviais	Drenagem urbana sustentável na bacia hidrográfica do Rio Timoteão	OGU	1.584.915,28

ANEXO II

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

ATIVIDADE	DATA LIMITE	RESPONSÁVEL
Apresentação da documentação para contratação da operação	31.01.2015	Governo Municipal
Apresentação da documentação técnica para análise da CAIXA	31.03.2015	Governo Municipal
Contratação da operação	30.06.2015	CAIXA e Governo Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva total	31.12.2015	CAIXA e Governo Municipal
Prazo para levantamento de cláusula suspensiva parcial	31.12.2016	CAIXA e Governo Municipal

III - na categoria D e ter o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, se o transporte for realizado em veículo cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do condutor;

Parágrafo único. Para determinação da lotação de que tratam os incisos deste artigo deverá ser considerada, além da lotação do compartimento de passageiros, a lotação do compartimento de carga após a adaptação.

Art. 7º As autoridades com circunscrição sobre as vias a serem utilizadas no percurso pretendido são competentes para autorizar, permitir e fiscalizar esse transporte por meio de seus órgãos próprios.

Art. 8º Pela inobservância ao disposto nesta Resolução, fica o proprietário ou o condutor do veículo, nos termos do artigo 257 do CTB, independentemente das demais penalidades previstas e outras legislações, sujeitos às penalidades e medidas administrativas previstas nos seguintes artigos:

I - art. 230, inciso II, do CTB:

a) transporte de passageiro em compartimento de carga sem autorização ou com a autorização vencida;

b) inobservância do itinerário;

c) se o veículo não estiver devidamente adaptado na forma estabelecida no artigo 3º desta Resolução;

d) utilização dos veículos previstos nos incisos V e VI do art. 5º; transportar passageiros em pé.

II - art. 231, inciso VII, do CTB, por exceder o número de passageiros autorizado pela autoridade competente;

III - art. 168 do CTB, se o (s) passageiro(s) transportado no compartimento de carga for menor de 10 (dez) anos; e

IV - art. 162, inciso III, do CTB, se o condutor possuir habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo, conforme art. 6º;

V - artigo 232 do CTB, combinado com o artigo 2º da Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, se o condutor não possuir o curso especializado para o transporte coletivo de passageiros, conforme inciso II do art. 6º, e se não portar a autorização de trânsito.

VI - artigo 235 do CTB, por transportar passageiros, animais ou cargas nas partes externas dos veículos.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 82/1998.

MORVAM COTRIM DUARTE
 Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
 p/Ministério da Justiça

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS
 p/Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA
 p/Ministério da Educação

PAULO CESAR DE MACEDO
 p/Ministério do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO
 FILHO
 p/Ministério das Cidades

MARCELO VINAUD PRADO
 p/Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.445, DE 21 DE SETEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, c/c o disposto nos artigos 26, parágrafo único, e 33, da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do processo nº 53000.004341/2014-24, resolve:

Art. 1º Autorizar a EMPRESA DE RADIO E TELEVISÃO NOSSO MUNDO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Ji-Paraná, estado de Rondônia, por meio do canal 31 (trinta e um), visando à retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 16+E (dezesesseis, decalado para mais educativo), no município de Curitiba, estado do Paraná, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: RUA MATO GROSSO, S/N		Bairro: S/B	
CEP: 76900-001	Localidade: JI-PARANA	UF: RO	Coordenadas Geográficas: 10° 51' 30" S; 61° 36' 28" W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,320 kW	Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,320 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: MECTRONICA MECÂNICA E ELETRÔNICA LTDA				
Cota Base da Torre: 154 m		Altura Centro Geométrico: 30 m		Modelo: MTSL4UO
Azimute de Orientação: 0° NV		Beam-tilt: 0°		Gain max.: 7,55 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: HORIZONTAL		ERP max.: 1,294 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: KMP - RFS CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA			
Comprimento: 35 m		Eficiência: 71,10 %	
Modelo: LCF 78-50JA		Impedância Característica: 50 Ohms	
Atenuação: 2,812 dB/100m			

AZIMUTE (°)	Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP _{Az})	
	ALTURA* (m)	ERP _{Az} (kW)
0	23	1,048
30	38	1,225
60	22	0,870
90	21	1,294
120	15	0,885
150	11	0,810
180	33	1,023
210	22	0,851
240	23	0,913
270	-5	1,294
300	1	0,935
330	18	1,276

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.